

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
**COM CLAUSULA "AD EXITUM"**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Isqueline Sá e Silva dos Santos portador do brasileiro(a) Casada, Autorizada residente na Rua: Valdemar da Silva contz CPF: 046.784.094-05 com 1999, Bairro: Presidente Dutra COMARCA Mossoró com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;

2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;

3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";

4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;

5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide.. Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 16/09/2018.

Contratante: Isqueline Sá e Silva dos Santos

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

OAB/7469

Testemunhas: \_\_\_\_\_

CPF nº

Testemunhas: \_\_\_\_\_

CPF nº



**P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"**

Outorgante: Jaqueline Souza Silva dos Santos brasileiro(a) -  
Isento de Autonomia, portador do RG nº 2927507, e do  
CPF nº 016.784.094-03 residente na RUA: Valdemar de Sá Centro  
BAIRRO: Presidente Costa e Silva COMARCA Mossoró - Rio  
Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA  
MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; DARTWNZ  
WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB9822/RN) podendo serem intimados na Rua  
Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e  
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia",  
para ajuizar ação de cobrança na Comarca Mossoró -RN,  
podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo,  
receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica,  
oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL,  
decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e  
ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta  
com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,  
acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado  
ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou,  
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito  
do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao  
bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 16/09/2018.

Outorgante: Jaqueline Souza Silva dos Santos.

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Taqueline Sáes Silva dos Santos, brasileiro(a), casada, Autônoma portador do RG nº 23275007 e do CPF 46.784.940-9, residente na Valdemar da Silva, na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispenso de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 16/09 /2018.

Declarante: Taqueline Sáes Silva dos Santos

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Joséueline Souza Silva dos Santos, brasileiro, caserado,  
Aeternamente, com CPF nº 026.784.034-05 residente na  
Rua Vale de Sálvio nº 1999, BAIRRO: Presidente Costa e Silva,  
Mossoró -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento  
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,  
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei  
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e  
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o  
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 26/09/2019

Declarante: a Joséueline Souza Silva dos Santos

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 27/09/2019 18:11:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092718114593000000047671860>  
Número do documento: 19092718114593000000047671860

Num. 49335217 - Pág. 1



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 27/09/2019 18:11:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092718114593000000047671860>  
Número do documento: 19092718114593000000047671860

Num. 49335217 - Pág. 2



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

## CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA • FATURA • NOTA FISCAL

Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Mermoz, 150. Baldo, Natal - RN. CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

### DADOS DO CLIENTE

MARIA ANTONIETA FERNANDES DO NASCIMENTO PO VELAME 82 SN

CPF: 043.818.724-52

### CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL  
RESIDENCIAL

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
023202059	ÚNICA	24/04/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO

24/04/2019 3010124729 1570017

### ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

VELAME/AREA RURAL  
BARAUNA RN  
59695-000

CONTAS CONTRATO	MÊS/ANO
70000798597	04/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
02/05/2019	24/05/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	165,05

### DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	232,0000000	0,65355224	151,62
Contrib. Ilum. Pública Municipal			8,97
Multa por atraso-NF 020216891 - 22/02/19			2,45
Juros por atraso-NF 020216891 - 22/02/19			1,10
Atualização IGPM-NF 020216891 - 22/02/19			0,91

TOTAL DA FATURA

165,05

### DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR LEITURA	DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
H572003	CAT	26-03-2019	27.712,00	24-04-2019	27.944,00	29	1.00000		232,00

### HISTÓRICO DE CONSUMO

### INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

### COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 27/09/2019 18:11:46  
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092718114593000000047671860>  
Número do documento: 19092718114593000000047671860

Num. 49335217 - Pág. 3

Mossoró-RN, em 10/05/2019

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE NO DIA FATO: 04/04/2019  
Hora: 10:59

LOCAL DO ACIDENTE: Rua Barreiros Reis

PROXIMO: Parque das Aguadas

VEICULO ENVOLVIDO: Moto, ANO- 2014, COR: Preta

PLACA: NRA-1811 CHASSI: 9C2JE30706R537824  
RENAVAN: 00922155482

COMO ACONTEceu O ACIDENTE: Trafegava como o normal,  
quando, saiu de passar por uma estrada

carro que, perdeu o controle do veículo,  
quando tiver deu colisão no veículo

QUEM SOCORREU A VITIMA: Rapulosa

PARA ONDE FOI SOCORRIDO: Hospital de Breves e Depois  
Terceiro mil

Nada mais a constar assino o presente termo, o fazendo ciente das sanções penais determinadas no art. 299 do CPB, assumindo toda responsabilidade sobre o teor e conteúdo das declarações ora prestadas.

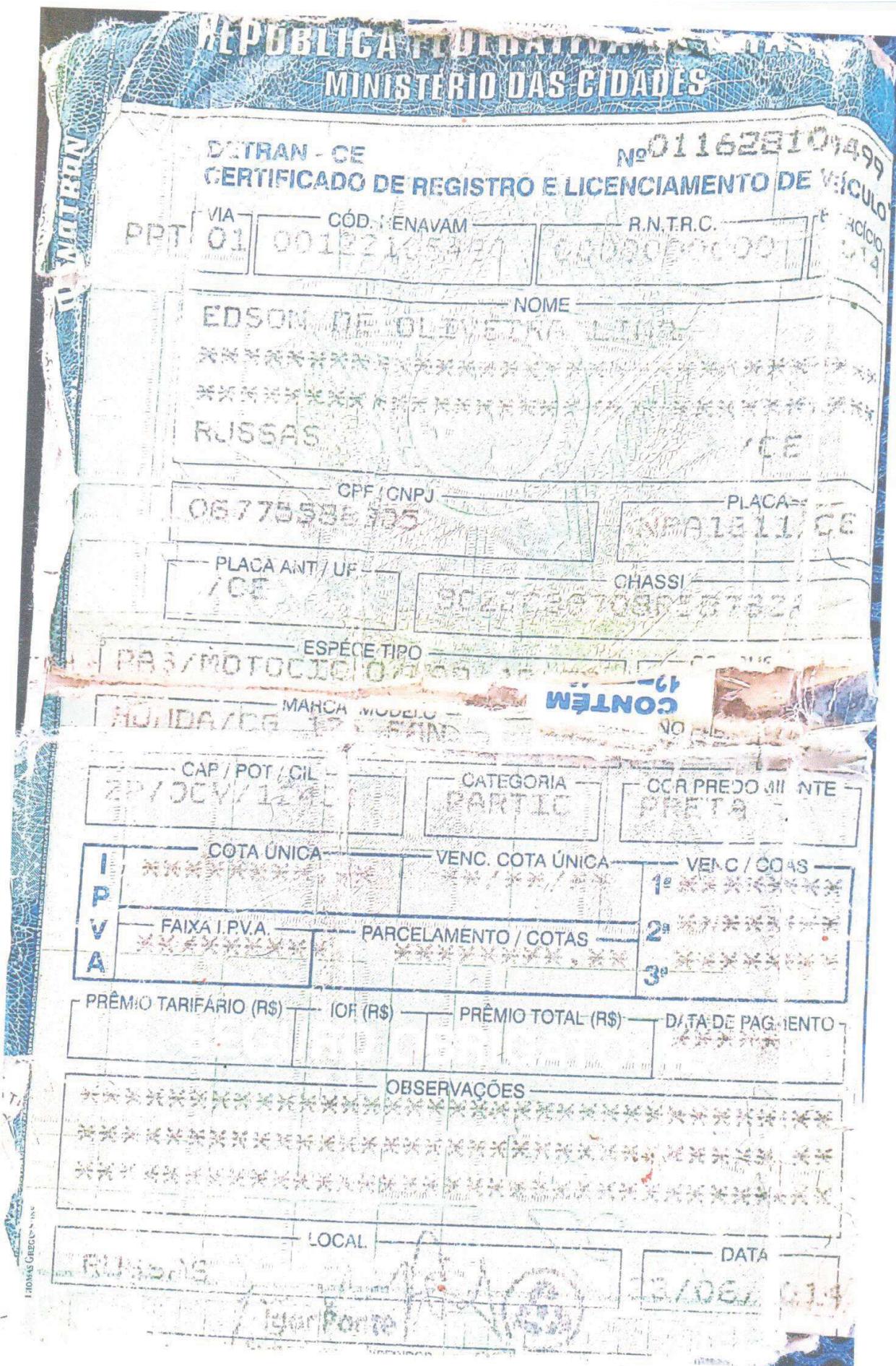
Mossoró -RN, EM 10/05/2019

Assinatura do declarante: X Maria Sueli Ribeiro de Souza Fernandes

Testesmunhas: X Wellington Fernandes do mes eximto

Testesmunhas: X Elizangela Filho Andrade do mes eximto





Scanned by CamScanner



Pagamento ocorrido antes o horário limite de rest  
aseu (18h), será acrescido 1 (um) dia útil ao pr  
azo padrão de entrega

CARTA MM COM REGRAS..... 1 14,30  
Valor do Porte(R\$)..... 2,00 ALMIR  
C/c Destino..... 20011-904 (R\$) 00 RODRIGUES  
Peso real (G)..... 0,008  
Peso Tarifado..... 0,008  
VALOR..... 16,30

-----  
REGISTRO A VISTA..... 5,75  
AVISO DE RECEBIMENTO..... 5,75





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

*No RHM*

Examinado Maria Sueli Bezerra do Bezerra  
D° 32 anos vítima de brecha de moto.  
Nega uso de crack, fumaça de cocaína, vómitos  
e ingestão de álcool. Ao exame: dor e  
lumbago lumbosacral em dorzito e joelhos  
direito

HJ: Trauma / Fratura de Ossos?

SORTEIO AVALIAÇÃO E CONSERTO

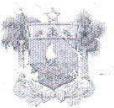
*24-02-19*  
Dr. Jerrryel Silva  
Médico  
CRM/0916/RN

HOSPITAL FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO  
Rua Expedito Alves, S/N - Moinho Novo - Baraúna/RN  
Fone: (84) 3320-3920

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MELO  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SAME MOSSORÓ 05/07/2019

*BINR*  
SAME / ARQUIVO





SEMAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 47028 /2019

Admissão: 24/04/2019 11:04:58

## CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 38736 - MARIA SUELI RIBEIRO DE BESSA FERNANDES (32 a 8 m 1 d)

Nascimento: 23/08/1986 Natural: PORTALEGRE BRASIL Sexo: F Cor: PARDA

CNS: 700505350433652 CPF: 08678551429

Prof:

Mãe: MAURA RIBEIRO DE BESSA Pai: CICERO DA SILVA

Logradouro: VILA ESPERANCA, 1

CEP: 59695000 Bairro: ZONA RURAL

Cidade: BARAUNA

Telefone: 84.33153390

Compl:

Motivo(alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO

Tipo: REGULADO

Origem: AMBULANCIA OUTRO

\*Empresa:

OBS:	Classificação:		PESO:						
			24/04/2019 10:59:03						
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS
120 80			98						

## HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: 32a,ar amb,sem capacete,desorientada,vômitos,TCE?, dor em quadril e joelho direito.Barauna.Dr JESRREY

Hora:

Paciente vítima de acidente de trânsito - desferor no joelho

Ortopedico: 12-4-1

Vítima de acidente de moto com dor + espasmo  
quadri. joelhos (R) + dor quadril (P).  
moto. nem sentiu ferimento.  
R joelhos (R) + quadril (P) ferimento.  
Col. péto fraco + alto  
Mestes 3 dias

Diagn. Inicial:

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
— Voltar em 15 dias			
— Avul. do ortopédico			

HOSPITAL REGIONAL TARCISO MAIA

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

SAME MOSSORÓ 07.05.2019

Blw

SAME/ARQUIVO

\*SAÍDA: ( ) Decisão médica ( ) Transferido ( ) Evasão ( ) Óbito ( ) Interna: (Preencher CID, PROC)

CID \_\_\_\_\_ Proc. \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/19. Hr: \_\_\_\_:\_\_\_\_ Médico: \_\_\_\_\_ (Assinar e Carimbar)

\*Gerado via SX por KLEBER RICARDO DE FRANCA BEZERRA. Impresso em 24 de Abril de 2019.

(Assinar e Carimbar)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Baraúna  
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800702-54.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA SUELI RIBEIRO DE BESSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando a devida procuração nos autos, pois embora conste o documento intitulado como “*Procuração*”, ID 49335216, verifico que o documento faz referência a pessoa estranha aos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, nos termos dos artigos 320 e 321,*caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 30 de setembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 30/09/2019 14:29:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093014292933600000047701137>  
Número do documento: 19093014292933600000047701137

Num. 49367210 - Pág. 1

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

**ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES**

**Juízade Direito**



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 30/09/2019 14:29:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093014292933600000047701137>  
Número do documento: 19093014292933600000047701137

Num. 49367210 - Pág. 2

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) de Direito da Vara Cível da Comarca de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte.

Processo: 0800702-54.2019.8.20.5161

Maria Sueli Ribeiro Bessa, devidamente qualificada nos autos da ação de cobrança, número em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, em atenção ao despacho deste Juízo, pugnar pela juntada do instrumento procuratório em anexo, sendo desta forma, feita Justiça.

Termos em que,

Espera o deferimento e prosseguimento da demanda.

Baraúna - RN, datado e assinado eletronicamente.



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
**COM CLAUSULA "AD EXITUM"**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Maria Sueli Ribeiro de Bessa Fernandes, brasileiro(a) Casada, Agricultora, portador do Fernando, CPF: 086.785.334-29, residente na Rua: Polosso Veloso, nº 82, Bairro: Área Rural, cidade Boreen, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Boreen - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
  - 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;
  - 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";
  - 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;
  - 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide.. Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.
- Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 19/10/2019.

Contratante: Maria Sueli Ribeiro de Bessa Fernandes

Contratado:

OAB/7469

Testemunhas:

CPF nº

Testemunhas:

CPF nº

**P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"**

Outorgante: Maria Sueli Ribeiro de Bessa Fernandes, brasileiro(a) - casada, agricultora portador do RG nº 002.918.292, e do CPF nº 086.783.314-29, residente na RUA: Rodrigo Vilalba 82, BAIRRO: Área Rural, cidade Bonfim - Rio Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN 7.469, EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado OAB/PB 16928 podendo serem intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca Bonfim -RN, podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 16/10/2019.

Outorgante: X Maria Sueli Ribeiro de Bessa Fernandes.

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Maria Sueli Ribeiro de Bessa Fernandes, brasileiro(a), casada, Agricultora portador do RG nº 002.938.292, e do CPF 086.785.544-29 residente na Rua São João, na Cidade de Burauen - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Burauen - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 15/10/2019.

Declarante: x. Maria Sueli Ribeiro de Bessa Fernandes

---

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



**DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA**

Eu, Maria Sueli Ribeiro de Bessa, Fernandes, brasileiro, casada,  
Agricultora, com CPF nº 086.785.994-29, residente na  
Rua Pedro do Nascimento nº 82, BAIRRO: Área Rural  
Bonaneira -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento  
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,  
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei  
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e  
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o  
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 15/Outubro/2019.

Declarante: Maria Sueli Ribeiro de Bessa Fernandes

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

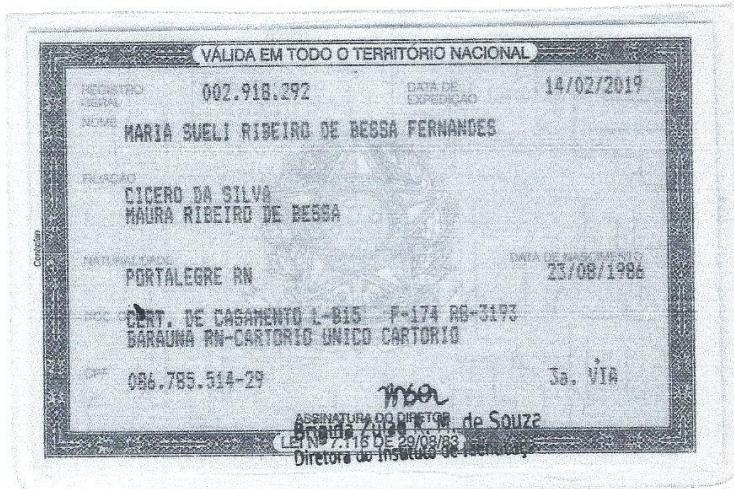
Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.





Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 15/10/2019 11:38:10  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101511381032000000048143768>  
Número do documento: 19101511381032000000048143768

Num. 49840570 - Pág. 5



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Vara Única da Comarca de Baraúna  
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800702-54.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA SUELI RIBEIRO DE BESSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência para análise do pedido de Justiça Gratuita. Ressalto que em caso de isenção de pagamento do imposto de renda, tal comprovação deverá ser anexada aos autos.

Ademais, o não cumprimento da diligência acarretará o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita ou, alternativamente, recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 17 de outubro de 2019.



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 17/10/2019 14:36:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101714363537000000048238502>  
Número do documento: 19101714363537000000048238502

Num. 49941177 - Pág. 1

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 17/10/2019 14:36:35  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101714363537000000048238502>  
Número do documento: 19101714363537000000048238502

Num. 49941177 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Baraúna

Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo nº: 0800702-54.2019.8.20.5161

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que decorreu o prazo sem manifestação  
da parte autora, intimada por seu advogado. Dou fé.

BARAÚNA/RN, 23 de janeiro de 2020

REJANE MARIA BENICIO DANTAS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: REJANE MARIA BENICIO DANTAS - 23/01/2020 10:38:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012310380790800000050759184>  
Número do documento: 20012310380790800000050759184

Num. 52628328 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Baraúna

Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo nº 0800702-54.2019.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: MARIA SUELI RIBEIRO DE BESSA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

**DECISÃO**

Consta nos autos pedido de justiça gratuita. Contudo, diante da ausência de elementos para análise do referido pedido, este Juízo determinou que a autora colacionasse aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido (ID 49941177)

Intimada acerca do despacho retro, a demandante manteve-se inerte conforme Certidão (ID 52628328).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil, “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Por outro lado, reza o §2º, do artigo 99, do mesmo diploma legal que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, sendo certo ainda que embora o §3º, do sobredito artigo, estabeleça a presunção de veracidade no que tange à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não se pode olvidar a regra prevista no artigo 5º, LXXIV, que assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 28/01/2020 15:32:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012815321817200000050771564>

Número do documento: 20012815321817200000050771564

Num. 52642433 - Pág. 1

O novo Código de Processo Civil, no que revogou a Lei nº 1.060/50, regula a matéria da gratuidade judiciária entre seus arts. 98 e 102, merecendo destaque, para o presente caso, a seguinte previsão:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 1º** Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

**§ 2º** O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3º** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**§ 4º** A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Como vê, o benefício é destinado a garantir o acesso universal ao Judiciário e merece análise caso a caso.

Este juízo, entendendo haver elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, despachou determinando que a autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos o que não foi atendimento conforme devidamente certificado (ID 52628328).

A gratuidade judiciária, em que pese a nobreza reconhecida de sua finalidade, não pode ser aferida por análise autômata ou protocolar, sob pena de fazer-se letra morta da lei e frustrar a própria razão de ser do instituto. Não é demais reforçar que as custas uma vez adiantadas pelo requerente podem ao final ser compensadas pela parte demanda, caso venha a obter um provimento judicial de procedência dos seus pedidos.

*Ante o exposto, INDEFIRO a concessão dos beneplácitos da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC.*

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação de pagamento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 c/c art. 485, inciso IV do CPC).

Publique-se.

Intime-se.



Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 28 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

**ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES**

Juízade Direito



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 28/01/2020 15:32:18  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012815321817200000050771564>  
Número do documento: 20012815321817200000050771564

Num. 52642433 - Pág. 3

Segue em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 06/07/2020 12:03:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070612033364900000055095699>  
Número do documento: 20070612033364900000055095699

Num. 57340041 - Pág. 1



**MOSSORÓ CONSULTORIA JURÍDICA**  
**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**Rua Antonio Vieira de Sá 986**  
**Aeroporto-Mossoró-RN**  
**Tel.: (84) 9.9991-1313**

---

**Excelentíssimo.(a) Senhor.(a) Douto.(a) Juiz.(a) de Direito da Vara  
Cível da Baraúna-RN.**

Processo nº 0800702-54.2019.8.20.5161.

Autora: Maria Sueli Ribeiro de Bessa.

Ré: SEGURADORA DPVAT.

DOUTO JULGADOR,

**Maria Sueli Ribeiro de Bessa**, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de sua advogado (a) e bastante procurador (a), com escritório profissional sito no preâmbulo da exordial, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requer o seguinte:

Invoca a parte autora o “**princípio da economia processual**”, visto que, na verdade a parte autora é pobre na perfeita definição da palavra, tendo como ocupação “do lar”, conforme faz prova mediante sua CTPS.

Para comprovar sua hipossuficiência segue em anexo comprovação inequívoca onde consta que a Carteira de Trabalho, informa clara e indubidosamente ser o promovente “**DESEMPREGADO**”. Como já dizia o poeta-Gonzaguinha: O homem sem trabalho não tem honra não tem nada.

O Art. 99, § 3º, do NCPC, determina:

- Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No mesmo curso prevê o inciso IV do art. 374 do CPC:



Não dependem de prova os fatos:

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por força do § 2º do art. 99 do CPC, que assim dispõe:

**§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

Determina o artigo 98, do Código de Processo Civil:

**A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

Por outro lado, reza o §2º, do artigo 99, do mesmo diploma legal que:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para



a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, sendo certo ainda que embora o §3º, do sobredito artigo, estabeleça a presunção de veracidade no que tange à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não se pode olvidar a regra prevista no artigo 5º, LXXIV, que assegura a assistência, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O novo Código de Processo Civil, no que revogou a Lei nº 1.060/50, regula a matéria da gratuidade judiciária entre seus arts. 98 e 102, merecendo destaque, para o presente caso, a seguinte previsão:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 1º** Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

**2º** O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§3º** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**§4º** A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/1950, recepcionada pela Carta Magna, estabeleceu as normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados até o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).



Infere nos autos diante da prova documental acostada que a parte promovente é pobre na forma da lei, não tem meios, condições de prover o pagamento das custas processuais

**-DO REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, requer a V. Exa., diante a comprovação do "status" da promovente, comprovado documentalmente que é desempregado, seja finalmente deferido a "**gratuidade judiciária**", por ser absolutamente, hipossuficiente, sendo determinado o prosseguimento do feito, sendo desta forma feito Justiça.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Baraúna-RN, em 06 de julho de 2020.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**

**-OAB/RN 7469-**





Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 06/07/2020 12:03:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070612033415200000055095702>  
 Número do documento: 20070612033415200000055095702

Num. 57340045 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Baraúna  
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

---

Processo: 0800702-54.2019.8.20.5161

AUTOR: MARIA SUELI RIBEIRO DE BESSA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de reconsideração da Decisão (ID 52642433) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora e determinou o recolhimento das custas judiciais.

A autora, em seu novo requerimento, reitera o pedido de gratuidade judiciária argumentando que a parte demandada encontra-se desempregada. Contudo, não apresentou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira no prazo indicado, bem como utilizou-se da via inadequada para impugnar a decisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração** formulado no ID 57340043 e, consequentemente, mantenho a integralidade da Decisão proferida (ID 52642433).

Intimem-se. Cumpra-se.

Baraúna/RN, 07 de julho de 2020.

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

**ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 07/07/2020 13:35:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713355785700000055126509>  
Número do documento: 20070713355785700000055126509

Num. 57373690 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Baraúna  
Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

---

Processo: 0800702-54.2019.8.20.5161

AUTOR: MARIA SUELI RIBEIRO DE BESSA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de reconsideração da Decisão (ID 52642433) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora e determinou o recolhimento das custas judiciais.

A autora, em seu novo requerimento, reitera o pedido de gratuidade judiciária argumentando que a parte demandada encontra-se desempregada. Contudo, não apresentou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira no prazo indicado, bem como utilizou-se da via inadequada para impugnar a decisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração** formulado no ID 57340043 e, consequentemente, mantenho a integralidade da Decisão proferida (ID 52642433).

Intimem-se. Cumpra-se.

Baraúna/RN, 07 de julho de 2020.

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)*

**ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES - 07/07/2020 13:35:58  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070713355785700000055126509>  
Número do documento: 20070713355785700000055126509

Num. 57523670 - Pág. 1

MOSSORO§ CONSULTORIA JURÍDICA

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Rua Antonio Vieira de Sá 986

Aeroporto-Mossoro-RN

**Excelentíssimo.(a) Senhor.(a) Douto.(a) Juiz.(a) de Direito da Vara Cível da Baraúna-RN.**

**Processo nº 0800702-54.2019.8.20.5161.**

**AGRAVANTE: Maria Sueli Ribeiro de Bessa.**

**AGRAVADO: SEGURADORA DPVAT.**

DOUTO JULGADOR,

Maria Sueli Ribeiro de Bessa, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de sua advogado (a) e bastante procurador (a), com escritório profissional sito no preâmbulo da exordial, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requer o seguinte:

Atendendo o comando legal que impõe ao agravante comunicar ao Juiz “ a quo”, ajuizamento do “**agravo de instrumento**”, informa que ingressou com o competente remédio jurídico visto que, não tem a requerente meios, condições de prover pagamento de custas e demais emolumentos visto que, é pobre na forma da lei.



Reitera a agravante que como não bastasse o fato de encontrar-se “desempregado”, conforme documentos já acostado aos autos, a Pandemia COVID 19, agravou ainda mais a situação de todos os brasileiros onde informar que não tem meios de prover o pagamento das custas processuais.

**Por outro aduz que, não existe nos autos, ou, fora dele, qualquer prova, indícios que o requerente tenha meios, condições de prover pagamento das custas, e caso os fatos aqui reportados nos autos não retratassem a verdade o agravante poderá responder criminalmente nos termos do art. 299 e seguintes do Código Penal .**

Ora Douto Julgador o artigo 1.018 do CPC, possibilita que o juiz de primeiro grau exerce juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias e que possa haver o contraditório da parte adversária, a partir do efetivo conhecimento do manejo do agravo de instrumento.

Quanto a retratação a norma legal dispõe:

*“ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.*

**§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.”**

#### **-REQUERIMENTO:**

Pelo exposto, requer a V. Exa., que seja dado prosseguimento do feito, momento que, seja deferido os benefícios da justiça gratuita, efetivando prosseguimento a demanda, sendo comunicado ao Tribunal “ad quem”, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Barauna-RN, em 23 de Julho de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

-OAB/RN 7469-



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 23/07/2020 12:53:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072312535275200000055650509>  
Número do documento: 20072312535275200000055650509

Num. 57940408 - Pág. 3

Junto decisão em agravo



Assinado eletronicamente por: JEYSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - 18/08/2020 16:24:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816242999000000056450650>  
Número do documento: 20081816242999000000056450650

Num. 58802974 - Pág. 1



13/08/2020

Número: **0806441-34.2020.8.20.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus**

Última distribuição : **23/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA SUELI RIBEIRO DE BESSA (AGRAVANTE)</b>		<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AGRAVADO)</b>		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68456 89	24/07/2020 10:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
70667 34	13/08/2020 10:01	<a href="#">Ofício</a>	Ofício





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso  
Pordeus

0806441-34.2020.8.20.0000

AGRAVANTE: MARIA SUELI RIBEIRO DE BESSA

Advogada: DRA. KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR: JUIZ JOÃO AFONSO PORDEUS (CONVOCADO)

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **Maria Sueli Ribeiro de Bessa** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Baraúna-RN, nos autos do processo nº 0800702-54.2019.8.20.5161, em que contende com Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Em suas razões recursais, aduz, em síntese, que é pobre na forma da Lei, e “ agricultora ” conforme declaração de pobreza e declaração de isento de imposto de renda, onde resta comprovado de forma inequívoca que a requerente não se encontra em condições de arcar com as custas processuais.

Quanto à probabilidade do direito, afirma que é pobre na forma da lei, encontra-se desempregada, não tendo meios de prover o pagamento das custas processuais. Dessa maneira, fica evidente que o direito alegado no presente recurso reveste-se dos requisitos para que seja deferido a suspensão da decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com o posterior prosseguimento da demanda, sendo citada a agravada para apresentar resposta nos autos, efetivando-se os demais atos processuais.

Aduz que vive só da agricultura para seu sustento, tendo apresentado cópia da sua CTPS, sendo que tal documento não foi aceito pelo Juiz “ a quo ”.

Afirma que acostou aos autos os documentos, provas que retratam seu “status”, onde reportou que é desempregada que também não é inserida no mercado informal, que não declara imposto de renda. Todavia, não existe outros meios de provar que é pobre na forma da lei.

Destarte, a declaração de hipossuficiência, por previsão legal (art. 99, § 2º), é uma presunção relativa, ou seja, admite-se a produção de provas, nesse sentido, o magistrado não poderá mais indeferir de plano a gratuidade, devendo determinar a comprovação documental de faz jus ao benefício.

Afirma que o ordenamento jurídico pátrio, tanto na órbita constitucional quanto infraconstitucional, garante a assistência judiciária gratuita aos litigantes que não conseguem arcar com os encargos processuais. Assim, colhe-se da Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.



Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 24/07/2020 10:57:59  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007241057593680000006702275>  
Número do documento: 2007241057593680000006702275

Num. 6845689 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JEYSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - 18/08/2020 16:24:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181624304760000056450651>  
Número do documento: 2008181624304760000056450651

Num. 58802976 - Pág. 2

Ao final, requer seja deferido a concessão a antecipação de tutela recursal, em razão do preenchimento dos requisitos legais, determinando a gratuitade processual, dando-se prosseguimento ao processo junto ao Juízo Monocrático, efetivando a citação da agravada, para querendo apresentar resposta caso deseje, efetivando-se todos os atos até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento, para, ser dado prosseguimento de forma definitiva à demanda principal.

Junta aos autos documentos de ID 6842455 a ID 6842635.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de tutela recursal.

A possibilidade de deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal na via do agravo de instrumento decorre do contido no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, situação em que o relator deverá realizar a análise dos requisitos necessários a concessão da tutela provisória.

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil, e “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Cumpre inicialmente destacar o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuitade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º A gratuitade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*



Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 24/07/2020 10:57:59  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072410575936800000006702275>  
Número do documento: 20072410575936800000006702275

Num. 6845689 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JEYSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - 18/08/2020 16:24:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816243047600000056450651>  
Número do documento: 20081816243047600000056450651

Num. 58802976 - Pág. 3

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

Por sua vez, o artigo 99, §§ 2º e 3º, também do Código de Processo Civil, estabelece:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Resta claro, portanto, que o Código de Processo Civil em vigor exige para a concessão do benefício a declaração unilateral de pobreza, deixando a cargo da outra parte a eventual demonstração da falsidade da declaração, a teor do disposto no artigo 100 do CPC.

Sobre a matéria ora em análise, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, assim ponderam :

*1. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado.*

Destaque-se que o entendimento majoritário da jurisprudência gira em torno da desnecessidade de comprovação do estado de carência financeira, bastando a declaração pertinente.

Sobre o tema em questão, trago à baila o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:



Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 24/07/2020 10:57:59  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072410575936800000006702275>  
Número do documento: 20072410575936800000006702275

Num. 6845689 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JEYSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - 18/08/2020 16:24:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816243047600000056450651>  
Número do documento: 20081816243047600000056450651

Num. 58802976 - Pág. 4

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.*

- 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.*
- 3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.*
- 4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.*
- 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1439137/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).*

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVEM SER CONCEDIDOS, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO AFASTADA. AGRAVANTES QUE COMPROVAM SUA INSUFICIÊNCIA EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA. (Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2016.003526-0. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho. DOE 24/05/2016).*



Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 24/07/2020 10:57:59  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072410575936800000006702275>

Num. 6845689 - Pág. 4

Número do documento: 20072410575936800000006702275



Assinado eletronicamente por: JEYSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - 18/08/2020 16:24:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816243047600000056450651>

Num. 58802976 - Pág. 5

Número do documento: 20081816243047600000056450651

Ressalte-se, por fim, que a agravante junta a cópia de sua Carteira de Trabalho (6842461 - Pág. 1) na qual consta que a mesma se encontra atualmente desempregada, bem como documento de isenção de declaração de imposto de renda (ID 6842456 - Pág. 4).

Ainda quanto à probabilidade do direito, destaque-se que a manutenção da decisão agravada representa flagrante afronta ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, além de causar grave lesão à agravante que estará impossibilitada de açãoar o Judiciário no intuito de assegurar o direito objeto da demanda principal.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, e, em consequência, concedo à agravante os benefícios da gratuidade judiciária.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Baraúna-RN.

Intime-se a parte agravada, por seu advogado, para que responda o agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, CPC/2015).

Independentemente de novo ordenamento, cumpridas as determinações, remetam-se à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer (art. 1019, III, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

**Juiz João Afonso Pordeus (convocado)**

**Relator**





Assinado eletronicamente por: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS - 24/07/2020 10:57:59  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072410575936800000006702275>  
Número do documento: 20072410575936800000006702275

Num. 6845689 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JEYSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - 18/08/2020 16:24:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081816243047600000056450651>  
Número do documento: 20081816243047600000056450651

Num. 58802976 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SECRETARIA JUDICIÁRIA  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - DAOC  
**SEÇÃO DE APOIO A 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL**

Praça Sete de Setembro, 34 – Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-300  
E-mail: secjud@tjrn.jus.br – Telefone: (0.31.84.3616-6491) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

*Missão:* realizar justiça. *Visão:* ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

Ofício nº 0806441-34.2020.8.20.0000-3<sup>a</sup>CCível/SJ/TJRN

Natal/RN, 13 de agosto de 2020

A S u a E x c e l ê n c i a o S e n h o r  
Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Baraúna/RN

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0806441-34.2020.8.20.0000 (Origem nº 0800702-54.2019.8.20.5161)**

Agravante: **MARIA SUELÍ RIBEIRO DE BESSA**

Agravado: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Assunto:** Comunica decisão (**CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**)

Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Comunico a Vossa Excelência, para ciência e imediato cumprimento, que o Excelentíssimo Senhor Juiz **João Afonso Pordeus** - Relator (convocado) nos autos em destaque, **deferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal, e, em consequência, concedendo à agravante os benefícios da gratuidade judiciária.

Segue em anexo, como parte integrante deste ofício, cópia da decisão proferida.



Assinado eletronicamente por: ANA ISABELA BARBOSA BERNARDO DA COSTA - 13/08/2020 10:01:22  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008131001223930000006915960>  
Número do documento: 2008131001223930000006915960

Num. 7066734 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JEYSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - 18/08/2020 16:24:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181624304760000056450651>  
Número do documento: 2008181624304760000056450651

Num. 58802976 - Pág. 8

Respeitosamente,

***ANA ISABELA BARBOSA BERNARDO DA COSTA***

Servidora de Secretaria

**DOCUMENTOS:** A visualização das peças processuais, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20072314151404500000006699112
Maria Sueli Ribeiro de Bessa-Agravado de Instrumento	Outros documentos	20072314151680600000006699113
Procuração e contrato	Procuração	2007231415172000000006699114
Documentos pessoais e Endereço	Documento de Identificação	20072314151775900000006699115
carteira de trabalho	Documento de Comprovação	20072314151823100000006699119
Decisão interlocutoria	Documento de Comprovação	20072314151855800000006699116
TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	Documento de Comprovação	20072314151889700000006699120
Inicial-1º grau	Documento de Comprovação	20072314151918000000006699121
Documentação hospitalar	Documento de Comprovação	20072314151986900000006699324
Relato do sinistro	Documento de Comprovação	20072314152019000000006699338
Documento do veículo	Documento de Comprovação	20072314152058500000006699340
TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	Documento de Comprovação	20072314152089900000006699343
Decisão	Decisão	20072410575936800000006702275
Intimação	Intimação	20072410575936800000006702275
Intimação	Intimação	20081309515352800000006915854
Intimação	Intimação	20072410575936800000006702275



Assinado eletronicamente por: ANA ISABELA BARBOSA BERNARDO DA COSTA - 13/08/2020 10:01:22  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008131001223930000006915960>  
Número do documento: 2008131001223930000006915960

Num. 7066734 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JEYSON MEDEIROS DE OLIVEIRA - 18/08/2020 16:24:30  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181624304760000056450651>  
Número do documento: 2008181624304760000056450651

Num. 58802976 - Pág. 9

Ciente da certidão cadastrada sob o id 58802974, bem como aproveita o ensejo e informa que Carteira de Trabalho, documento hábil a comprovar sua hiposuficiência, foi acostado ao processo tendo como número de protocolo 57340045.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 02/09/2020 11:24:21  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090211242101400000057016127>  
Número do documento: 20090211242101400000057016127

Num. 59408806 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0800702-54.2019.8.20.5161

Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo: 0800702-54.2019.8.20.5161

Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor:AUTOR: MARIA SUELMI RIBEIRO DE BESSA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

**DESPACHO**

I. Decisão indeferindo a justiça gratuita (ID 57373690). Tal Decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, tendo o E. Tribunal dado provimento para o deferimento da justiça gratuita (ID 58802976).

II. Deixo para aprazar audiência de conciliação após a realização da perícia, quando haverá maior possibilidade de autocomposição.

III. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

IV. Apresentada a contestação, intime-se o autor para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 dias.

V. Após, inclua-se o feito na pauta do Multirão DPVAT, onde deverá ser realizada a perícia a ser custeadas pela parte demandada nos termos do Convênio nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora e o TJ RN, bem como a audiência de conciliação.

VI. Formulo, desde já, os seguintes quesitos para a perícia:

*1- Quais as lesões sofridas pelo autor?*

*2- As lesões decorreram de acidente de veículo?*

*3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?*

*4- Totalmente ou em parte?*



*5 – Em que percentual?*

*6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?*

*7- A incapacidade é temporária ou permanente?*

*8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?*

*9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?*

*10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)?*

VII. Intime-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico para acompanhar a perícia, bem como apresentarem outros quesitos além dos já mencionados, mediante petição em duas vias, sendo uma para os autos e outra para o perito.

VIII. Formulado o laudo e não havendo acordo, intime-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse na produção de outras provas.

IX. Findo o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Baraúna/RN, 09 de setembro de 2020.

*(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*

**ANDRESSA LUARA HOLANDA ROSADO FERNANDES**

**Juíza de Direito**



Ciente do despacho cadastrado sob o id 59511654



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 14/09/2020 13:37:50  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091413375041800000057459002>  
Número do documento: 20091413375041800000057459002

Num. 59880424 - Pág. 1